

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

EUDES VITOR BEZERRA

JOÃO PAULO ALLAIN TEIXEIRA

MARIA LUIZA PEREIRA DE ALENCAR MAYER FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, João Paulo Allain Teixeira, Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-302-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Civil Constitucional.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Apresentação

A teoria civilista, na contemporaneidade, encontra-se, cada vez mais, adstrita aos preceitos constitucionais, ao passo que nos dias atuais a constitucionalização do Direito Civil é tema recorrente na academia, nas pesquisas, nos trabalhos científicos, bem como em vários congressos de direito realizados no Brasil e no mundo.

No XXV CONGRESSO DO CONPEDI, que teve como tema “Cidadania e Desenvolvimento: O papel dos atores no Estado Democrático de Direito”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito — CONPEDI em parceria com o Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, realizado na cidade de Curitiba (Paraná) entre os 7 a 10 de dezembro de 2016, não foi diferente, porquanto o Grupo de Trabalho (GT) de Direito Civil Constitucional I, serviu de palco para calorosos e profundos debates envoltos a constitucionalização do Direito Civil.

Acreditamos que democratização da informação e a amplo acesso à rede mundial de computadores, apresenta-se como um núcleo de estabilização da relação entre cidadãos e instituições, cidadãos e seus representantes, ou seja, fomenta uma junção das relações interpessoais alicerçadas pelos direitos fundamentais, fato que viabilizar o Direito Civil Constitucional ser posto em voga.

Nesse contexto, temas como liberdade de expressão e direito da personalidade; capacidade civil das pessoas com deficiência; direito de propriedade e desapropriação; eficácia dos direitos fundamentais; responsabilidade civil e a tutela da pessoa humana; responsabilidade dos notários e registradores públicos; dignidade da pessoa humana no contexto constitucional luso-brasileiro; paradigma libertário do “right to privacy” norte americano; concepção; nascimento e vida indesejada e a possibilidade de reparação; criogenia; curatela em matéria assistencial e pessoa com deficiência; importância dos princípios constitucionais na responsabilidade civil por danos materiais e morais; discricionariedade judicial; parentalidade e o parentesco e a manutenção das famílias contemporâneas; informação e poder: proteção dos dados pessoas na internet; naturalização da família; incapacidades no direito civil brasileiro e argentino; e, saúde mental, demonstram como a constitucionalização do direito civil vem sendo abordada no nosso país e no mundo.

Sendo que o diálogo em direito privado e os direitos fundamentais norteou os exímios artigos científicos que foram apresentados no XXV CONGRESSO DO CONPEDI e que compõe a presente obra.

Destarte, é para nós uma honra escrevermos o prefácio de um conjunto de aguerridos trabalhos científicos, seja pela profundidade, seja pela qualidade das pesquisas realizadas e apresentadas por alunos e docentes de diversos programas de pós-graduação em Direito do Brasil, motivo pelo agradecemos todos os autores que contribuíram para o desfecho da presente obra, cuja leitura convidamos.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra - Universidade Nove de Julho – Uninove

Prof. Dr. João Paulo Allain Teixeira - Universidade Católica de Pernambuco

Profa. Dra. Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa - Universidade Federal da Paraíba

**APONTAMENTOS SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO
CONTEXTO CONSTITUCIONAL LUSO-BRASILEIRO**

**NOTES ON THE HUMAN DIGNITY PRINCIPLE IN THE PORTUGUESE-
BRAZILIAN CONSTITUTIONAL CONTEXT**

César Augusto de Castro Fiuza ¹
Felipe Falcone Perruci ²

Resumo

O presente artigo pretende analisar o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição da República Portuguesa de 1976, com algumas incursões comparativas de doutrinadores brasileiros. A partir de uma contextualização histórico-constitucional, parte-se para uma análise dogmática do princípio da dignidade da pessoa humana. Em seguida é demonstrada a projeção constitucional do princípio e suas relações com os direitos fundamentais constitucionalizados para, ao final, indicar as convergências do tratamento do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema português e brasileiro. Utiliza-se, portanto, o método histórico-comparativo, com a análise de fontes legais e doutrinárias.

Palavras-chave: Direito constitucional, Direito civil, Dignidade humana, Brasil, Portugal

Abstract/Resumen/Résumé

The main goal of this article is to analyze the principle of human dignity in the Portuguese Constitution of 1976 with some comparative incursions in Brazilian doctrine. From a historical and constitutional context, it moves forward to a dogmatic analysis of the principle of human dignity. Then it demonstrates the constitutional projection of the principle and its relations with the constitutionalized fundamental rights to point out, in the end, the convergence of treatment of the principle in the Portuguese and the Brazilian systems. The historical comparative method is applied, analysing both legal and theoretic sources.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional law, Private law, Human dignity, Brazil, Portugal

¹ Doutor em Direito pela UFMG. Professor Titular de Direito Civil na Universidade FUMEC; Associado na UFMG e Adjunto na PUCMG. Professor colaborador na FADIPA. Advogado e consultor jurídico.

² Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos. Doutorando em Direito Privado pela PUCMG. Professor no Curso de Direito da Faculdade Pitágoras. Advogado.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Portuguesa de 1976 e a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 foram promulgadas como resultado de um processo de abertura política, após um longo regime ditatorial.

Embora em Portugal a forma de derrubada do regime autoritário tenha sido um pouco diversa da que ocorreu no Brasil, ambas as Constituições possuem aspectos semelhantes e convergentes.

Nesse ponto, merece destaque a dignidade da pessoa humana.

Em ambos os regimes democráticos, a dignidade da pessoa humana é tratada como princípio constitucional e como fundamento da República.

Esse trabalho busca demonstrar como o princípio da dignidade da pessoa humana se estrutura no âmbito constitucional lusitano e quais são as principais formas de sua concretização, segundo a doutrina portuguesa.

De modo marginal são feitos apontamentos da doutrina brasileira em relação à natureza jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana no Brasil e de sua concretização.

Ao final, busca-se identificar os pontos de convergência do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro e português.

2. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA DE 1976

A Constituição da República Portuguesa de 1976 é fruto de uma revolução, ocorrida em 25 de abril de 1974, a qual pôs fim ao chamado “Estado Novo” de António de Oliveira Salazar, no poder desde 1932, que instalou um regime político inspirado no fascismo italiano. Em 1968, foi sucedido por Marcelo Caetano, que deu continuidade ao regime e negou independência às colônias portuguesas.

A Constituição então vigente havia sido publicada em 1933 com caráter altamente autoritário. Traço comum de regimes deste período, a supressão de direitos e liberdades individuais era um dos pontos mais destacados.

A forte crise econômica pela qual o país atravessava, bem como o grande desgaste social em função das guerrilhas que buscavam a independência das colônias, principalmente em

Moçambique, Guiné-Bissau e Angola, além da deterioração política, contribuíram para o crescimento de um forte movimento popular contra a ditadura, com apoio dos militares.

O movimento depôs o então governante Marcelo Caetano, que fugiu para o Brasil, e a população saiu às ruas presenteando os soldados revolucionários com cravos – flor-símbolo de Portugal. Em razão disto, o levante ficou conhecido como Revolução dos Cravos.

O Movimento das Forças Armadas (MFA), uma das forças mais contundentes responsáveis pelo desencadeamento e direção da ação revolucionária de 1974, em seu programa previa “convocação no prazo de 12 meses de uma Assembleia Nacional Constituinte, eleita por sufrágio universal, direto e secreto” (CANOTILHO & MOREIRA, 1993, p. 11) A Assembleia Constituinte foi eleita e a aprovação final da Constituição se deu em 02 de Abril de 1976, tendo entrado em vigor no dia 25 de abril do mesmo ano. Merece nota, no entanto, o fato de que entre a revolução de 1974 e a data de entrada em vigor da nova Constituição, Portugal viveu momentos bastante conturbados com grande participação popular por meio de movimentos de massas.

Não se esperou uma nova Constituição para a volta do exercício de direitos de expressão, reunião e outros de cunho público. Curiosamente, o mesmo ocorre no Brasil, dez anos depois, entre o fim do regime militar e a Constituição de 1988.

No campo político, viu-se um realinhamento partidário. Novos partidos surgiram e os antigos expoentes do Estado Novo saíram de cena.

Segundo Canotilho e Moreira (1993, p. 13), a Constituição então aprovada havia sido “projetada como Estatuto Constitucional de transformação do País, pensada posteriormente como Constituição transitória de uma etapa da Revolução”. Acabou sendo, no entanto, “o estatuto de garantia e racionalização de uma revolução consumada e de um país em boa medida transformado”.

O preâmbulo da Constituição é bastante elucidativo do caráter revolucionário do texto. Acaba por ser uma pequena narrativa aspiracional sobre a resistência, de suas inspirações e (re)conquistas.¹

¹ “A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista. Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa. A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

Ao longo desses quase quarenta anos de vigência, a Constituição da República Portuguesa passou por sete revisões, sendo a última em 2005.

Merece destaque a atenuação do viés ideológico socialista e suas diretrizes mais programáticas, na primeira revisão, em 1980. Foi suprimida a “herança revolucionária” e introduzido o conceito de “democracia econômica, social e cultural”.

A segunda revisão, em 1987, se destaca em função das alterações na organização econômica e da continuidade no processo de “neutralização das narrativas emancipatórias”. A eliminação da expressão “sociedade sem classes” por “construção de uma sociedade livre, justa e solidária” consagrou os novos preceitos programáticos menos ideológicos.

A terceira revisão, em 1992, focou adaptações estruturais para possibilitar a ratificação do Tratado da União Europeia de 1992 (Tratado de Maastricht).

Na quarta revisão, de 1997, houve mudanças de forma e no estilo linguístico, com a renumeração de vários artigos.

A quinta revisão realizada em 2001, ganhou relevância em função da necessidade de adequação ao Tratado de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional. Também buscou aprofundar a União Europeia, bem como adaptou o texto constitucional aos regimes de cooperação internacional em matéria de expulsão e extradição. Além disso, determinou ser a língua portuguesa a oficial do país – o que gerou muitas críticas – bem como definiu limitações à inviolabilidade de domicílio, e tratou da liberdade de associação sindical, estabelecendo novo sentido às restrições anteriores.

A sexta revisão ocorrida em 2004, se concentrou no aprofundamento da União Europeia, densificação do princípio republicano, mudanças na regulação da comunicação social e no reforço das autonomias regionais.

A última revisão, em 2007 – que foi aprovada anteriormente, em 2005 – determinou a realização de referendos populares nos casos de novos tratados comunitários. (CANOTILHO e MOREIRA, 2007, p. 58-61)

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.”

Lançadas estas premissas, para os fins específicos deste trabalho, será analisada, a seguir, a posição do princípio da dignidade da pessoa humana, no contexto constitucional português.

3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS

Apesar de a Carta das Nações Unidas de 1945² e a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948³ já terem evidenciado no cenário internacional a dignidade humana como direito inato, até a edição do texto constitucional português pós-revolução, o princípio da dignidade humana não possuía papel de destaque na ordem jurídica lusitana. Dentro do contexto político de autoritarismo, não poderia ser outra a sua posição.

² Logo no preâmbulo lê-se: CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS - NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

³ A dignidade é citada diretamente 5 vezes na Declaração Universal dos Direitos do Homem: Preâmbulo: Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...] Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla [...] Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade [...] Artigo 22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. [...] Artigo 23. 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

A revisão da Constituição de 1933, ocorrida em 1951, chegou a tratar da dignidade humana, mas não como valor fundamental ou no contexto dos direitos fundamentais. Em verdade, era mencionada no art. 6º, nº 3, dentro da perspectiva do Estado de “zelar pela melhoria das condições de vida das classes sociais mais desfavorecidas.” (MIRANDA, 2010, p.361)

A Carta Política de 1976 rompeu com o melancólico paradigma anterior e, pela primeira vez, elevou a dignidade da pessoa humana a princípio fundamental e base de toda a Constituição.

Segundo José Afonso da Silva (1998, p. 89), um dos principais motivos históricos para a inserção da dignidade humana nos textos constitucionais europeus, a começar pela Alemanha, seguida de Portugal e Espanha, foi a necessidade de se posicionar contra os “horrorosos crimes políticos praticados sob a invocação de razões de Estado”.

Já no art. 1º determina que: “Portugal é uma república, soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.” Significa dizer que a dignidade da pessoa é o fundamento e fim da sociedade e do Estado. (MIRANDA, 2003, p. 81)

Ao reconhecer a dignidade humana como fundamento do Estado português, o legislador constituinte a reconhece como modeladora de todos os direitos fundamentais, bem como da organização econômica e das demais formas de manifestação do poder estatal em todas as duas dimensões. Passa a ser, ao lado da vontade popular, base da República; “fundamento e limite do Estado democrático”. (CANOTILHO e MIRANDA, 1993, p. 58)

Jorge Miranda (2010, p. 362) destaca a unidade de sentido e de valor que a dignidade humana confere ao texto constitucional. E afirma que

A Constituição passou a conferir uma unidade de sentido, de valor e concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.

Pelo menos, de modo direto e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos econômicos, sociais e culturais comuns têm sua fonte ética na dignidade da pessoa, de todas as pessoas. Mas quase todos os direitos, ainda que quando projetados em instituições, remontam também da ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas.

José Oliveira Ascensão destaca o relevo particularíssimo da dignidade da pessoa humana, à qual todos os demais preceitos constitucionais devem estar subordinados do ponto de vista substancial. (2000, p. 281)

Cabe observar que o texto constitucional faz outras referências à dignidade humana, direta ou indiretamente.

No art. 2º,⁴ Portugal é apresentado como um Estado Democrático de Direito, baseado, dentre outros, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais.

Assim também é no art. 26º, nº 2. O legislador determinou que a Lei deverá garantir efetivamente ações contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias. No art. 13º fica estabelecido que todos os cidadãos devam ter a mesma dignidade social, sendo iguais perante a lei.

E, por fim, no art. 67º, nº 2, alínea *e* insere a dignidade humana no contexto da reprodução assistida.

A dignidade da pessoa humana teria como função específica, então, fazer prevalecer a pessoa sobre os bens, valores e interesses objetivos da Constituição Portuguesa, bem como sobre qualquer outra norma estrutural. Trata-se do alicerce e dos limites da atuação estatal. (OLVEIRA, 2013, p.55)

No Brasil, a dignidade da pessoa humana também é princípio constitucional elevado a fundamento da República, com previsão expressa no art. 1º, inciso III.⁵

⁴ A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

⁵ Constituição da República Federativa do Brasil - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana no Brasil é um valor realizado pelo ordenamento jurídico, consagrado pelo art. 1º da Constituição Federal, a partir do qual todas as normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais devam ser interpretadas, inclusive no âmbito das relações privadas. (FIUZA, 2015, p.39)

Gustavo Tepedino defende que a dignidade humana foi tomada como valor máximo pelo ordenamento jurídico e deve condicionar o intérprete e o legislador ordinário, modelando toda a teia normativa infraconstitucional como tábua axiológica. (TEPEDINO, 1999, p. 47-48)

Para Luis Roberto Barroso, a melhor forma de se enquadrar a dignidade humana no ordenamento jurídico é como um princípio e não como direito autônomo. Funciona como um princípio constitucional de justificação moral e fundamento jurídico dos direitos fundamentais. (BARROSO, 2012, p. 154)

Antônio Junqueira de Azevedo, em artigo intitulado *Caracterização Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana*, ao dissertar sobre a dignidade humana e sua concretização, defende a intangibilidade da vida humana, que é seu pressuposto. E assim define a dignidade humana: “Tomada em si, a expressão é um conceito jurídico indeterminado; utilizada em norma, especialmente constitucional, é princípio jurídico. É sob essa última caracterização que está na Constituição da República, eis que aí aparece entre os ‘princípios fundamentais’ (art. 1º, III).” (AZEVEDO, 2001)

Ainda no contexto brasileiro, José Afonso da Silva (1998, p. 91/92) afirma que

a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexiste a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos *fundamentos* da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

[...]

Repetiremos aqui o que já escrevemos de outra feita, ou seja, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.

Delimitada a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Portuguesa e Brasileira, convém, a seguir, indicar as projeções e a forma de diálogo com outros princípios constitucionais dentro da realidade dos dois países.

4. A PROJEÇÃO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM PORTUGAL

Ao lado da dignidade da pessoa humana, o constituinte português elegeu outros princípios que lhe são caros.

Segundo Jorge Miranda (2010, p. 364) “a dignidade é um princípio que envolve todos os princípios relativos aos direitos e também deveres das pessoas e à posição do Estado perante elas. Princípio axiológico fundamental e limite transcendente do Poder constituinte.”

É, portanto, valor supremo da ordem jurídica.⁶ (Cf. OLIVEIRA, p. 41)

Deste modo, todos os demais princípios constitucionais devem ser interpretados a partir da necessidade de promoção integral da pessoa, mesmo o princípio igualmente fundamental da soberania popular estatuído no art. 1º da Constituição da República Portuguesa.⁷

A projeção constitucional do princípio da dignidade humana pode ser enunciada a partir de alguns pontos, conforme proposto por Jorge Miranda (2010, p. 326 e, 2003, p. 83)⁸:

- a) A dignidade da pessoa humana deve ser vista de modo individual e concreto e sem fazer distinção de gênero;
- b) A dignidade humana é reconhecida para cada pessoa que vive em comunidade, de modo que todas tenham igualdade em seu reconhecimento, independente de sua situação;
- c) O primado do ser sobre o ter;

⁶⁶ A esse respeito remetemos ao artigo de José Afonso da Silva “A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia” in: Revista de Direito Administrativo, vol. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998. Vale a pena citar a conclusão: “a dignidade da pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela com o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza.”

⁷ Art. 1º. Portugal é uma república, soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

⁸ Neste artigo são apresentados e discutidos alguns pontos das conclusões de Jorge Miranda que sofreram pequenos ajustes nos artigos citados neste trabalho, que foram publicados nos anos de 2003 e 2010.

- d) A dignidade de cada pessoa é um *prius* em relação à vontade popular;
- e) A dignidade da pessoa está para além da cidadania portuguesa.

Passa-se, agora, à análise de cada um dos pontos de projeção do princípio da dignidade humana no contexto constitucional lusitano.

4.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DEVE SER VISTA DE MODO INDIVIDUAL E CONCRETO E SEM FAZER DISTINÇÃO DE GÊNERO

O legislador lusitano ao estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República portuguesa buscou dar concretude à norma, individualizando o seu âmbito de aplicação ao indivíduo, em sua vida real e quotidiana.

A *mens legis* era a de que o indivíduo não é um ser abstrato ou ideal. Mas uma pessoa que tem necessidades e aspirações, que devem ser contempladas conforme os direitos fundamentais erigidos pela Constituição e, de todo modo, delimitado pela dignidade da pessoa.

Sendo a dignidade humana modeladora dos demais direitos fundamentais, preocupou-se o legislador em afastar a pena de morte – permitida em casos excepcionais na Constituição de 1933; proibiu a extradição quando o país requisitante prevê pena de morte para o crime praticado; consagra a integridade pessoal contra tortura e para penas desumanas; regula as garantias especiais de salário; proteção dos cidadãos em todas as situações de precariedade ou ausência de meios de subsistência ou no caso de incapacidade para o trabalho; garante o direito a habitação; a proteção especial de crianças órfãs ou abandonadas e; busca a realização plena dos direitos das pessoas com deficiência, dentre outros direitos.

Como se vê, a Constituição buscou criar um programa para proteger os aspectos mais importantes da vida do indivíduo de modo concreto, em situações quotidianas.

Merece destaque o fato de que, sob o aspecto da dignidade da pessoa humana, seus primados valem tanto para homens quanto para mulheres. Observou-se o critério da humanidade.

Contudo, conforme adverte Jorge Miranda, a Constituição não foi enfática ao declarar homens e mulheres iguais, determinando que o Estado promovesse a igualdade, “designadamente no exercício dos direitos cívicos e políticos e no acesso a cargos públicos.” (2003, p. 85)

4.2 A DIGNIDADE HUMANA É RECONHECIDA PARA CADA PESSOA QUE VIVE EM COMUNIDADE, DE MODO QUE TODOS TENHAM IGUALDADE EM SEU RECONHECIMENTO, INDEPENDENTE DE SUA SITUAÇÃO

A dignidade humana deve ser reconhecida a cada um dos membros de uma coletividade e não se confunde com os demais direitos que tais grupos sociais possam ostentar. Não se anula em função de qualquer situação coletiva, seja transitória ou permanente. Não depende da reputação ou das condutas de determinado grupo, seja em âmbito social ou econômico. A dignidade da pessoa humana não tem limitação em classes sociais ou pode ser dimensionada em função de ativismos políticos, sociais ou por alinhamento com interesses de minorias.

A dignidade humana tem caráter existencial e os julgamentos morais ou sociais de determinados grupos não podem anular ou reduzir seu alcance em relação ao indivíduo.

Canotilho e Moreira, na última edição da obra *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, de 2007, afirmam que

A dignidade humana não é jurídico-constitucionalmente apenas um princípio-limite. Ela tem valor próprio e uma dimensão normativo específicos. Desde logo, está na base de concretização do princípio antrópico ou personocêntrico inerente a muitos direitos fundamentais (direito à vida, direito ao desenvolvimento da personalidade, direito à integridade física e psíquica, direito a identidade pessoal, direito à identidade genética). Por outro lado, alimenta materialmente o princípio da igualdade proibindo qualquer diferenciação ou qualquer pesagem de dignidades: os “deficientes” os “criminosos” os “desviantes”, têm a mesma dignidade da chamada “pessoa normal”.

Significa dizer que comportamentos, situações de incapacidade, orientações ideológicas ou políticas de determinados grupos, ainda que radicais, não poderão servir como justificativa para se negar a amplitude da dignidade humana.

4.3 O PRIMADO DO SER SOBRE O TER

Em linha com a Declaração Universal dos Direitos do Homem,⁹ a Constituição portuguesa reconhece a necessidade de condições materiais mínimas de vida para assegurar liberdade e o bem-estar social. O direito a um mínimo existencial é a forma de garantir a implementação do programa constitucional.

Os direitos trabalhistas,¹⁰ a estrutura do sistema de assistência social e o direito dos idosos são os principais pilares deste primado. O Estado tem papel fundamental em garantir o mínimo de *ter*.

⁹ Artigo 23. 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses. (...) Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

¹⁰ Veja-se, a propósito, a redação do art. 59: 1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

- a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;
- b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar;
- c) A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde;
- d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;
- e) À assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego;
- f) A assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.

2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:

- a) O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;

Os direitos fundamentais visam proteger o *ser* da pessoa sobre o *ter*. A “liberdade prima sobre a propriedade; que a proteção da pessoa como titular de bens possa merecer na vida econômica se oferece secundária em face da proteção do *ser*. E pode a proteção do *ser* de todas as pessoas impor a diminuição do *ter* de algumas outras.¹¹” (MIRANDA, 2003, p. 375)

Deve-se observar que no contexto de publicação da Constituição de 1976 havia grande influência do pensamento socialista. Havia grande preocupação em equalizar as grandes desigualdades sociais e a necessidade de superação da crise econômica.

Apesar disto, o constituinte não nega a propriedade privada e valoriza sua conquista decorrente do trabalho ou como seu instrumento.

É o que se extrai do reconhecimento da proteção do direito de autor (art. 42); do estímulo do Estado à construção de habitação própria e privada (art. 65) e da política agrícola relativa à propriedade rural e à exploração da terra (art. 93 e 94).

4.4 A DIGNIDADE DE CADA PESSOA É UM *PRIUS* EM RELAÇÃO À VONTADE POPULAR

A Constituição em seu art. 1º declara a dignidade humana como fundamento da República, ao lado da vontade popular.

Como, então, conjugar estes dois fundamentos? Estariam no mesmo nível?

Jorge Miranda (2003, p. 377) entende que a vontade popular deve estar subordinada a dignidade humana, “porquanto é a própria ideia constitucional de dignidade da pessoa humana que a exige como forma de realização”.

De fato, não pode, nem mesmo a vontade popular subjugar os direitos que gravitam em torno do princípio da dignidade da pessoa humana. Ao contrário, a vontade popular deve caminhar no sentido de garantir a proteção desse princípio.

¹¹ Neste contexto é a redação do art. 81, alíneas *a* e *b*: Art. 81 - Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito econômico e social:

- a) Promover o aumento do bem-estar social e econômico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;
- b) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;

A dignidade humana deve ser concretizada por meio de políticas públicas que convirjam com a vontade popular.

Não pode haver dissonância entre a vontade popular e a dignidade humana no ordenamento jurídico português.

4.5 A DIGNIDADE DA PESSOA ESTÁ PARA ALÉM DA CIDADANIA PORTUGUESA

O legislador lusitano não fez qualquer limitação aos preceitos da dignidade humana, ou seja, não o restringiu a cidadãos portugueses, mas admitiu a aplicação de todos os seus preceitos também a estrangeiros.

É importante destacar que o art. 16º, nº 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa estabelece que os “direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.” E, além disso, “devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem”.

Assim, não restam dúvidas de que os direitos fundamentais portugueses tenham características universais e, por isto, devam ser aplicados a todas as pessoas, sem distinção de gênero – como já visto – e de nacionalidade.

Este caráter universalista se revela, especialmente, no reconhecimento dos direitos do homem (art. 7º); nas previsões de asilo político e refúgio (art. 33º, nº 7 e 8) e nas normas atinentes a extradição (art. 33º, nº 2 a 7)

5. A PROJEÇÃO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL

Como demonstrado na lição dos doutrinadores brasileiros anteriormente citados, a dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional, erigido à condição de fundamento da República.

Desse modo, deve ser a baliza para a interpretação de todas as normas constitucionais ou mesmo infraconstitucionais.

Nesse contexto, todas as projeções constitucionais lusitanas devem ser observadas no contexto brasileiro.

Sem prejuízo disso, Antônio Junqueira de Azevedo (2001, p. 116/123) entende que o princípio jurídico da dignidade da pessoa humana exige como pressuposto a intangibilidade da vida humana. Nesse sentido, identifica algumas situações práticas reconhecidas contemporaneamente como paradigmáticas para aplicação do preceito: (i) proibição da eutanásia; (ii) proibição do aborto de embrião; (iii) impossibilidade legislativa de pena de morte; (iv) respeito à integridade física e psíquica; (v) respeito às condições mínimas de existência; (vi) respeito aos pressupostos mínimos de liberdade e convivência igualitária entre homens e mulheres, do qual divide em (a) direito a identidade, especialmente ao nome; (b) direito a liberdade: (c) direito a igualdade: (d) direito a intimidade, ao sigilo de correspondência.

Luis Roberto Barroso (2010, p. 31/32) em seu artigo “A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação”, aponta várias situações nas quais deve ser aplicado o princípio, destacando-se: (i) situações de ambiguidade de linguagem; (ii) lacuna normativa; (iii) colisões de normas constitucionais e direitos fundamentais; (iv) desacordo moral razoável.

Situações contemporâneas, tais como uniões homoafetivas, pesquisas com células-tronco embrionárias e interrupção de gestões de fetos anencefálicos, também são apresentadas e devem ter a dignidade da pessoa humana como resposta-chave.

No artigo “Contribuição para uma nova hermenêutica civil-constitucional” (FIUZA, 2106), também apontam-se diversas situações concretas nas quais deve ser observada a dignidade da pessoa humana no contexto civil-constitucional e destaca a necessidade de prudência na aplicação do princípio:

Como visto acima, uma interpretação civil-constitucional radical, literal, pode levar a situações limite de supressão das liberdades individuais na esfera privada e, às vezes, mesmo na esfera íntima. Em nome da dignidade, não podemos abrir mão da liberdade tão duramente conquistada. Não há dignidade, sem liberdade. A implementação dos direitos fundamentais na esfera privada deve ser feita de modo racional, sem ferir o espírito legítimo da lei ordinária, sem cassar a liberdade individual.

Temos todos o dever de ficar alertas para o grave perigo de uma hermenêutica civil-constitucional radical e leviana, que conduz inexoravelmente à perda da liberdade. Isso, diga-se de passagem, já vem ocorrendo.

Com efeito, a dignidade da pessoa humana deve ser observada como parâmetro fundamental para interpretação legislativa e judicial, mas deve ser aplicada sempre em observância ao caso concreto, sem que se afigure como forma de repressão à liberdade ou a outro valor ou princípio fundamental.

6. CONCLUSÃO

O pós-guerra promoveu uma sensível alteração na forma de se legislar dos países ocidentais.

Vários diplomas jurídicos foram criados com a finalidade de dar uma nova leitura à disciplina da vida em comunidade, com a valorização do homem e de sua dignidade, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e a Carta das Nações Unidas de 1945.

A tutela da dignidade da pessoa humana passou a ser uma preocupação de toda a comunidade internacional.

A Constituição Portuguesa, publicada em 1976, e a brasileira, promulgada em 1988, alçam o princípio da dignidade da pessoa humana a fundamento de ambas as Repúblicas.

Nos dois países vê-se claramente que a dignidade da pessoa humana é considerada um princípio constitucional e base de ambos os ordenamentos jurídicos. Atua como modeladora e limite do Poder Estatal.

Tanto em Portugal, como no Brasil, a dignidade humana relaciona-se com a necessidade de promoção integral do homem, em todos os seus aspectos.

Embora a doutrina lusitana e brasileira tratem das hipóteses de concretização do mesmo princípio de modo um pouco diferente no aspecto constitucional, percebe-se que há identidade jurídico-legislativa quanto aos valores e direitos fundamentais que ambas as Constituições perseguem e buscam proteger.

A dignidade da pessoa humana, portanto, é base do ordenamento jurídico de ambas as nações, devendo servir como parâmetro de interpretação das normas de caráter constitucional e infraconstitucional.

Por fim, imperioso destacar, que o princípio da dignidade da pessoa humana deve conviver em harmonia e equilíbrio com os demais direitos fundamentais, evitando-se abusos e atuando para o fortalecimento e desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENÇÃO, José de Oliveira. A Dignidade da Pessoa e o Fundamento dos Direitos Humanos, *in: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 103, p. 277-299, jan./dez. 2000, disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67806-89237-1-pb.pdf>, acesso em 20 de julho de 2016.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. Caracterização Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana, *in: Revista da Universidade de São Paulo*, n.53, p. 90-101, março/maio 2002.

BARROSO, Luis Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: *Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf, Acesso em 20 de julho de 2016.

BARROSO, Luis Roberto. Aqui e Lá e em Todo Lugar: A Dignidade Humana no Direito Contemporâneo e no Discurso Transnacional. *Separata da Revista dos Tribunais*, vol. 919, p. 127-196, maio de 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3. ed., Coimbra: Coimbra, 1993

FIUZA, César (org.). *Autonomia Privada: Direitos da Personalidade*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

FIUZA, César. *Crise e interpretação no Direito Civil*.

Disponível em: <http://cesarfiuza.blogspot.com.br/p/crise-e-interpretacao-no-direito-civil.html>.

Acesso em 03 de agosto de 2016.

MIRANDA, Jorge. A Constituição Portuguesa e a Dignidade da Pessoa Humana, in: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Revista dos Tribunais, São Paulo, nº 45, ano 11, out./dez. de 2003, p. 81

MIRANDA, Jorge. A Dignidade da Pessoa Humana e a Unidade Valorativa dos Sistema de Direitos Fundamentais, in: *Justitia*, São Paulo, nº 67 (201), jan./dez. 2010.

NADER, Paulo. O ordenamento jurídico e as transformações sociais, in: *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 1/2014, p. 177 – 188, Out – Dez / 2014.

OLIVEIRA, Fernando António Rodrigues da Silva Coutinho. *Breves Considerações a Respeito do princípio da dignidade da pessoa humana*. Porto: Universidade do Porto, 2013.

SILVA. José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia, in: *Revista de Direito Administrativo*, vol. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. São Paulo: Renovar, 1999.